

Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.:

229 /2014 - COJUP

PAT no .:

726/2014 - 5^a. URT (protocolo n°. 117845/2014-9)

AUTUADA:

AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA

ENDEREÇO:

RDV. RN 427 KM 02, S/N CONJ SAMANAU BOA PASSAGEM

CAIXO RN

AUTUANTES:

Francisco Garcia de Medeiros

Deodoro dos Santos

DENÚNCIAS:

1 – O autuado deu entrada à mercadoria sujeito à substituição tributária desacompanhada de documentos fiscais, apurado através do cruzamento dos informativos fiscais dos exercícios de 2009 e 2010, onde constatou-se a diferença de estoque entre os períodos no valor de R\$ 173.038.93, conforme informativo fiscal 2009 e 2010 e Extrato Fiscal do contribuinte.

EMENTA: ICMS - Recebimento de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Situação de mercadoria divergente da motivação da denuncia fiscal – Mercadoria regida pela sistemática de tributação normal – Penalidade antes exigida pelo Processo Administrativo Tributário (PAT) de nº 115/2014.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

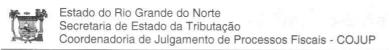
1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 00726/2014 – 5ª URT, lavrado em 22 de maio de 2014, a empresa acima qualificada, teve contra si uma denúncia fiscal de **Entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária, desacompanhada de documentos fiscais,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 incisos XIX, c/c art. 150 III e Art. 408, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base no disposto na alínea "b" do inciso III do Art. 340 do mesmo diploma legal.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 38.241,60 (Trinta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) de ICMS e R\$ 51.911,68 (Cinquenta e um mil, novecentos e onze reais e sessenta e oito centavos) a título de multa.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior Julgador Fiscal

1



Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço 28454 de 24 de abril de 2014 (fl. 03), Termo de Intimação Fiscal com ciência do contribuinte em 07.05.2014 (fl. 04), Termo de Recebimento de documentos (fl. 05), Extrato Fiscal do contribuinte (fl. 067), Consulta a contribuinte (fl. 07), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Federal (fl. 08), Resumo das Ocorrências Fiscais (fl. 09), Demonstrativo da Ocorrência (fls. 10)), Informativos Fiscais 2009 e 2010 (fls. 11/14), Termo de Devolução de documentos (fls. 15), Relatório Circunstanciado de Fiscalização/Termo de Ocorrência (fls. 16/17).

O contribuinte através de sua procuradora identificado às fls. 18, apôs sua ciência na peça vestibular em data de 06 de junho de 2014, recebendo sua via de direito.

Informações de fls. 27 dão conta da condição de não reincidente da autuada no cometimento da infração denunciada nos autos.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta em data de 08 de julho de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 19/26), onde em síntese vem alegando:

- 1. Que as divergências nas informações de estoque dos informações fiscais de 2009 e 2010, decorrem de erro de preenchimento do informativo fiscal de 2010;
- Que o Informativo fiscal de 2010 está todo errado, inclusive os valores de Entrada e Saída de Mercadorias;
 - 3. Que deve ser declarada a improcedência da autuação;

3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 24/26), argumentando em síntese:

 Que não se sustenta a tese de defesa da inexistência de prova material dos autos, como também se confirma que a declaração prestada ao

> Pedro de Medeiros Dantas Júnior Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

fisco foi mesmo prestada a contento pela empresa e que jamais foi retificada, continuando como base para as informações subsequentes;

- Que não há notícias nos autos de que o contribuinte tenha retificado os seus Informativos Fiscais até a lavratura do presente auto de infração;
- 3. Que deve ser mantida a autuação em todo o seu teor.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 27, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

3 – O MÉRITO

Estamos diante de uma denuncia do fisco do estado do Rio Grande do Norte, que versa sobre aquisição de mercadoria desacompanhado de nota fiscal.

Ao contribuinte foram garantidos todos os elementos indispensáveis do exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a medida que o contribuinte, deu ciência na peça vestibular, recebeu cópia das peças processuais e teve respeitados todos os prazos regulamentares.

O cerne da questão central dos autos repousa no fato de que no Informativo Fiscal de 2009 (doc. De fls. 11/12) entregue ao fisco em 14.05.2010, em confronto o o Informativo Fiscal de 2010 (fls. 13/14), os quais estariam apresentando

edro de Medeiros Dantas Júnior Julgador Fiscal

3



Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

inconsistência entre os valores do estoque final de 2009 e estoque inicial de 2010, relativamente a mercadorias regidas por substituição tributária.

O exame processual não demanda maiores delongas, eis que os demonstrativos da autuação de fls. 09 e 10, asseveram tratar-se de mercadoria regida por substituição tributária, enquanto que os dados de estoque extraídos dos Informativos Fiscais de 2009 e 2010 e que serviram de base para autuação, não se referem a Substituição Tributária, e referem-se especificamente a Estoque Final Tributado.

As peças processuais acima referidas, não guardam consonância com a motivação da presente denúncia, e traduzem a impossibilidade do fisco na exigência do imposto.

De outra face, no aspecto da exigência da penalidade relativo à entrada de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, temos a constatação através do PAT(Processo Administrativo Tributário) de nº 115/2014 lavrado contra a autuada (doc. De fls. 28/29) de que o contribuinte já fora penalidade por este fato, através de aplicação da penalidade exigida através da Ocorrrência 05 (fls. 28) no valor de R\$ 51.911,68, levando por terra toda a segurança jurídica dos autos, onde se conclui pela improcedência da autuação.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a empresa AUTO POSTO NOVO MILÊNIO LTDA., remetendo os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das providências legais cabíveis.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte -CRF.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 14 de

agosto de 2014.

Pedro de Medeiros Danta

Julgador Fiscal - mat. 62.957-0